

AOS SENHORES INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES.

Ref.: REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2024 -
PROCESSO N° 030/2024

A PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o número 18.770.328/0001-52, com sede na Estrada do Bambuí, s/nº, 1º Distrito de Itaperuna, representada pelo sócio-diretor abaixo qualificado, vem respeitosamente, com fundamento no estabelecido no art. 5º, XXIV, "a", da CF/88 e art. 165.º, §4º, da lei 14.133/2021, **contrarrazoar** o recurso interposto pela empresa, Ecolife Soluções Ambientais LTDA.

I – DA TEMPSTIVIDADE

10.11. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Na hipótese, a sessão pública ocorreu no dia 20/09/2024, de modo que tiveram os licitantes até o dia 26/09/2024 para a interposição de recurso, o que acabou se verificando pelo manejo de recurso pela Ecolife Soluções Ambientais LTDA, no último dia de prazo.

Destarte, considerando que o prazo para contrarrazões é equivalente ao estabelecido para o manejo do recurso, na linha do que preconizado no item editalício em referência, temos que o prazo para apresentação destas contrarrazões só precluirá no dia 01/10/2024.

Desta forma, demonstrado está que a presente é tempestiva.

II- DAS CONTRARRAZÕES.

Busca-se com estas contrarrazões o afastamento das infundadas teses recursais articuladas pela empresa Ecolife, eis que movidas por mero inconformismo, considerando que despidas de qualquer substrato fático-jurídico a subsidiá-las, como será abaixo comprovado.

III. DO REGISTRO E REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A recorrente impugna a capacidade técnica da empresa, ao argumento de que conforme os itens 8.9.7.do instrumento convocatório, para fins qualificação técnica, a licitante deveria apresentar o certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Biologia, em nome do biólogo responsável pela empresa licitante, vejamos:

8.9.7. Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome do engenheiro sanitário, ambiental, químico, responsável pela empresa licitante (engenheiro civil será aceito apresentando extensão de atribuição emitido pelo Conselho da

Classe); ou Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Biologia (CRBio), em nome do biólogo responsável pela empresa licitante;

De pronto convém deixar assentado que na fase de habilitação foi devidamente apresentado o **CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA E TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – TRT**, que é o documento emitido pelo CRBIO, o qual traz as informações quanto à inscrição da empresa e também o termo de responsabilidade técnica.

É dizer, ditos documentos trazem as informações quanto ao cadastramento da empresa, assim como de seu status ativo, além das informações acerca da responsável técnica, comprovando sua habilitação, nome, número de registro e validade, senão vejamos:

05/03/2024, 11:39

Certificado de Termo de responsabilidade Técnica | TRT | CRBio-02



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 2º REGIÃO – CRBio-02 (RJ/ES)
AUTARQUIA FEDERAL

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA E TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - TRT

CERTIFICADO Nº 019770/2024-02	EXERCÍCIO 2024	VALIDADE 31/03/2025	REGISTRO Nº 3567	INSCRIÇÃO 07/07/2021
RAZÃO SOCIAL PORTAL TRANSP. E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA				CNPJ 18.770.328/0001-52
ENDEREÇO ESTRADA DO BAMBUÍ S/N				
MUNICÍPIO ITAPERUNA	BAIRRO 1 DISTRITO ZONA RURAL	CEP 28300000	UF RJ	
RESPONSABILIDADE TÉCNICA GESTÃO E TRATAMENTO DE EFLUENTES E RESÍDUOS				
RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO(S) / RESPONSABILIDADE • SAYARA RODRIGUES GONÇALVES DE SOUZA - REGISTRO CRBio-02 Nº 115450/02 / GESTÃO E TRATAMENTO DE EFLUENTES E RESÍDUOS				
O presente TRT neste CRBio-02 possui o controle Nº 019770/2024-02, o status ATIVO e a emissão em 05/03/2024. E para constar, é emitido o presente Certificado comprobatório de quitação e regularidade junto ao CRBio-02 da Pessoa Jurídica e do(s) Responsável(is) Técnico(s), conforme a Lei Federal 6684/79 e resoluções CFBio 570/2020 e 16/2003. Esta certidão deverá ser afixada em lugar visível ao público. Para Confirmar a autenticidade deste certificado acesse http://eco.crbio02.gov.br/servicos/AutenticarTRT.aspx e informe o código de validação Nº 2403051139138183662 com o Registro Nº 3567 - Visualizado em 05/03/2024 11:39:22.				



CRBio-02 Conselho Regional de Biologia - 2º Região RJ/ES
Rua Álvaro Alvim, 21 - 12º Andar - Cinelândia - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-010
Tel/Fax: (21) 2142-9700 - <http://www.crbio02.gov.br>
Delegacia Regional
Rua Fortunato Ramos, 30 - Edifício Cima Center - Salas 208 e 210 - Santa Lúcia - Vitória/ES - 29056-020
Tel/Fax: (27) 3222-2965



Consoante claramente aferível, o registro da empresa encontra-se em gozo de vigência, tendo como data final o dia **31/03/2025**.

Ademais, consta ainda, da certidão, o nome e registro da responsável técnica e demais informações que evidenciam sua aptidão legal para operar.

Com efeito, infundado qualquer questionamento deste teor por parte da recorrente, o que permite a ilação, inclusive, de que age em desconformidade com os ditames da boa-fé, elemento central de todos aqueles que travam relações jurídicas no seio social, sobretudo com o Poder Público.

Ora, está clara a impossibilidade de se chegar a qualquer outra conclusão, neste tocante, senão a de que a empresa Portal está devidamente habilitada e amparada em **registro técnico válido**, eis que atrelado à profissional responsável técnica devidamente catalogada no respectivo Órgão de Classe, o **que se revelou condição essencial ao fornecimento dos certificados competentes, em favor da empresa signatária, pelo CRBIO**.

Em complemento, no conjunto de documentos integrantes da habilitação, foi ainda acostado um **atestado de capacidade técnica**, de acervo técnico de emissão recente, o que também referenda o estado da regularidade da profissional frente ao Conselho, vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 2ª REGIÃO – CRBio-02

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Nº 2-17022/24-CE

Certificamos para os devidos fins, que o(a) Biólogo(a) **SAYARA RODRIGUES GONÇALVES DE SOUZA**, inscrito no Conselho Regional de Biologia 2ª Região RJ/ES sob o Nº **115450**, registrou, conforme consta em nossos assentamentos, que assumiu as responsabilidades técnicas pelas atividades abaixo relacionadas:

- ART Nº 2-72226/24-E - SERVIÇOS COLETA, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE (GRUPOS A, B E E) NA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS
CONTRATANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS - CPF/CNPJ 28961084000149
No período de 02/05/2023 a 02/05/2024

OBS.: Para Confirmar a autenticidade desta Certidão acesse <http://eco.crbio02.gov.br/servicos/Autentica.aspx> e Informe o Código Nº 20240701105735115450



Existente, ademais, é a cópia de um *print* da lavra do CFBIO, após solicitação, datado de 19/09/2024, dia anterior a ocorrência do certame, corroborando a tese de que a profissional e responsável técnica pela Portal Transporte de Resíduos encontra-se regularmente inscrita junto ao Conselho Profissional fiscalizador de sua categoria.

Nome		Nº Registro	Tipo Registro	Natureza do Título	CRBio	Situação
SAYARA RODRIGUES GONÇALVES DE SOUZA		115450/02-D	DEFINITIVO	CIENCIAS BIOLOGICAS BACHARELADO	CRBio02	ATIVO/REGUL

Página 1 de 1 (1 Registros) < 1 >

Dados Cadastrais:
CRBios: 01, 02, 03, 06 e 09 estão online.
CRBios: 04, 05, 07 e 08 são atualizados semanalmente.

Sair

Para além, com fulcro no artigo 64, I da Lei 14.133/2021, trago ao conhecimento deste Ilustre Pregoeiro certidão de regularidade da lavra do CRBIO, datada de 30/09/2024, a qual traz a informação de que a profissional e responsável técnica pela Portal Transporte de Resíduos, SAYARA RODRIGUES GONÇALVES DE SOUZA, encontra-se regularmente inscrita no referido Conselho e goza de aptidão para emitir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

30/09/2024, 10:52

Declaração de Quitação | CRBio-02



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 2ª REGIÃO – CRBio-02

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

O Conselho Regional de Biologia da 2ª Região, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei Nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, e do Decreto Nº 88.438, de 28 de junho de 1983, que regulamenta a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Biologia, cujas finalidades básicas ou de prestação de serviços estejam ligados à Biologia e em cuja jurisdição exerçam suas atividades, **CERTIFICA** que o(a) Biólogo(a) **SAYARA RODRIGUES GONÇALVES DE SOUZA**, BRASILEIRA, registrado(a) neste CRBio-02 sob o número 115450/02-D, está quite com suas obrigações junto à Tesouraria deste Conselho até a presente data, estando APTO(A) a emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Esta Certidão foi emitida gratuitamente e é válida por 90 dias. Rio de Janeiro, segunda-feira, 30 de setembro de 2024.

A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de autenticidade através do endereço <http://eco.crbio02.gov.br/servicos/AutenticaDEC.aspx> e Informe o Código Nº 20240930105201F22860 com o Registro nº 115450

SEDE (RIO DE JANEIRO/RJ)
Rua Alvaro Alvim, 21 - 12º Andar - Centro
Rio de Janeiro/RJ - 20031-010 - Tel.: (21) 2142-5700
www.crbio02.gov.br

No particular, conquanto a certidão em voga ostente data de emissão o dia 30/09/2024, fato é que ela se amolda, em perfeição, às disposições do artigo 64, I da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito, porquanto atesta situação jurídica preexistente ao edital de abertura da licitação, não se revelando, portanto, fator de quebra de isonomia entre os licitantes, *verbis*:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Entretanto, caso este Ilustre Pregoeiro, a despeito do amparo legal, entender pelo não recebimento da Certidão de Regularidade acima mencionada, poderá, em sede de diligência, comprovar a regularidade aqui invocada mediante simples pesquisa a ser realizada através do link: http://cfbio.com.br/SPW/consultanacional/cadastro_cfbio_simplificado.asp X, .

Para a efetivação da pesquisa, segue o número de registro da profissional: **115450**.

Em reforço, deve ainda ser dito que os Órgãos de Controle do Estado, em especial, aqueles cujas manifestações possuem a aptidão de reverberar efeitos na área ambiental, a exemplo do CRBIO, agem criteriosamente na emissão de pareceres, certificados, atestados e licenças, sobretudo pelo fato de que o ordenamento jurídico os impõe um necessário dever de cautela, permitindo, inclusive, a responsabilização dos agentes públicos por eventual dano ambiental decorrente de suas manifestações, ainda que de maneira indireta, a teor do que preconiza o artigo 3º, IV da Lei 6938/1981, *verbis*:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (grifei)”

Estão, portanto, os agentes públicos, quando de suas manifestações atestando a regularidade do exercício de determinada

atividade pelo particular, vinculados à prévia verificação do preenchimento dos pressupostos legais, sob pena de eles próprios - servidores públicos - incidirem nas penalidades dispostas no ordenamento.

Confirmando o acaba de ser asseverado, agora na seara criminal, trago à colação as disposições da Lei 9605/98 as quais preveem punição para os agentes públicos que se omitirem, forem desidiosos, ou, propositalmente atuarem em desconformidade com a lei, quando da emissão de manifestações no bojo dos procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental.

Seguem os dispositivos em referência:

”Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.”

Pela forma, encerrando a questão, deve ser enfatizado que não é dado ao Estado, aqui amplamente considerado, negar fé aos documentos públicos, sendo dita proscrição prevista inclusive na Constituição da República, de maneira que se não constatada qualquer falsidade ou inconsistência no documento apresentado, não é dado, no caso, ao Município de Itabatiba negar fé aos certificados/atestados emitidos pelo

CRBIO, por ser esta Autarquia Federal, integrante da Administração Pública Indireta da União, e dotado, pois, de parcela da soberania estatal.

Segue o dispositivo constitucional em voga:

(CR/88)

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

(...)

(destaquei)

Pretende-se com ditas afirmações demonstrar a esta Ilustre Comissão de Licitação que os documentos acostados aos autos do processo licitatório pela Portal Transporte de Resíduos são dotados de fé pública, eis que submetidos a todos os trâmites legais e emitidos pelas instâncias estatais competentes, não havendo nenhum elemento capaz de desaboná-los ou torna-los imprestáveis aos fins a que se destinam.

Outrossim, ditos documentos são detentores de todas as informações necessárias e revelam-se plenamente capazes de comprovar a capacidade técnica da empresa Portal Transporte de Resíduos, não passando a impugnação manejada pela empresa recorrente de inconformismo infundado, para não dizer malicioso.

Destarte, por todo o exposto, por medida de justiça, pugna a Portal Transporte de Resíduos pelo **desprovemento** do recurso aviado pela empresa Ecolife.

IV. DO BALANÇO.

De início convém deixar assentado que a apresentação do Balanço Patrimonial da Empresa constitui formalidade passível de ser exigida em processos licitatórios, à luz da legislação regente.

Inaugurando um novo regulamento acerca das licitações, a Lei 14133/2021 passou a autorizar que o Ente Licitante exija dos concorrentes, como forma de comprovação de saúde financeira da empresa, a juntada de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis nos 02 (dois) últimos exercícios sociais, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

E foi exatamente o caso do Edital do presente certame, que se enveredou pelo caminho de exigir a apresentação das demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais.

Inobstante, consoante impugnado pelo recorrente, a Empresa Portal Transporte de Resíduos, de fato, apresentou tão somente o balanço do último exercício quando da juntada dos documentos, por ocasião específica da fase de habilitação.

Contudo, calha esclarecer que o balanço apresentado pela Portal Transporte de Resíduos está cercado de todas as formalidades, porquanto acompanhado dos termos de abertura e encerramento, escrituração e índice de liquidez, elementos estes capazes de por si só atenderem à finalidade da lei, **que é a comprovação da capacidade econômica da empresa em cumprir com fidelidade os termos do contrato entabulado.**

Desta feita, faz-se totalmente desnecessária a apresentação do balanço patrimonial econômico do penúltimo certame, eis que o instrumental apresentado é mais que suficiente ao preenchimento do escopo legal, eis que deixa claro que a Portal Transporte de Resíduos possui suficiência econômica e patrimonial bastantes à boa execução do contrato.

A propósito, segundo a Lei Geral de Licitações, as cláusulas editalícias devem exigir dos licitantes apenas o necessário, desde que o apresentado pelo licitante se mostre suficiente à comprovação de que o interessado cumpre com os requisitos legais, no caso, detém a capacidade econômico-financeira satisfatória à execução contratual.

No ponto, o artigo 62 da Lei 14133/202, *caput*, traz de forma implícita em seus termos o princípio constitucional da razoabilidade, ao vaticinar que os documentos a serem exigidos são somente aqueles necessários e que se **revelem suficientes à comprovação da condição jurídica do licitante.**

É dizer, sendo o documento acostado capaz de elucidar a situação real do interessado, por certo o requisito da necessidade já foi cumprido, não sendo lícito, portanto, obrigar ao participante do certame a juntar outros instrumentos que não se mostrarão hábeis à demonstração de nada além daquilo que já está devidamente comprovado no feito.

Outrossim, releva deixar sedimentado que mais importante do que saber como estava a situação econômico-financeira da empresa há dois anos, é conhecer seu estado atual, nos dias contemporâneos, quando ocorrerá a assinatura do contrato.

E não é só. Existem diversas outras formas de demonstração da boa situação financeira da empresa, a exemplo da existência de patrimônio líquido superior a 10% do valor da contratação; índice de liquidez positivo; certidão negativa de falência e tudo o mais que já foi acostado a estes autos pela empresa signatária e que deixa evidente o cumprimento do pressuposto legal.

Mesmo entendendo que a ótima situação econômico-financeira da Portal Transporte de Resíduos já se encontra demonstrada no feito, para além do necessário, chamo a atenção desta Ilustre Comissão de licitação para a necessidade de submissão ao que disposto nos itens 8.1.2.3. e 8.1.2.4. do Edital de Abertura.

Seguem os itens na literalidade:

8.1.2.3. O licitante será convocado pra manifestação previamente à sua desclassificação.

8.1.2.4. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, social e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e habilitação técnica.

Ora, o Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF é o Sistema que permite aos fornecedores de todo o Brasil e até do mundo, a realização de prévio cadastramento para que tenham acesso às licitações públicas realizadas no país.

Frise-se o cadastramento no SICAF é condição essencial para que as empresas possam participar dos certames públicos e constitui banco de dados que ostenta toda a documentação necessária à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico financeira do licitante.

Em verdade, a criação do referido Sistema além de concretizar o princípio da eficiência, ao permitir fácil acesso aos dados das empresas, por simples diligência, permitem aos próprios interessados a alimentação do conjunto averbado, em constante atualização.

No ponto, é pacificado o entendimento de que os documentos da empresa, que estejam íntegros e atualizados e que já constam do SICAF, não precisam ser novamente adunados na fase de habilitação, de modo que, fica estabelecido um procedimento sucessivo e subsidiário na análise da qualificação da empresa.

Assim, primeiramente, deve o Pregoeiro/Comissão de Licitação ater-se aos documentos constantes do SICAF, para, tão somente, nos casos em que não se afigurarem satisfatórios, fazer o escrutínio daqueles acostados na fase de habilitação.

Veja que a relação existente entre os documentos constantes do SICAF e aqueles juntados na fase de habilitação é de complementariedade e não de exclusão, de forma que as duas fontes detentoras dos documentos formam um acervo único e completo.

Detendo-me a este procedimento licitatório, embora a Portal Transporte de Resíduos tenha, por mero equívoco, deixado de acostar o seu penúltimo balanço econômico-financeiro por ocasião específica da fase de juntada de documentos, forçoso é reconhecer que a falha em voga não pode gerar qualquer consequência jurídica negativa para a empresa.

Isso porque, o balanço econômico-financeiro do ano de 2022 da empresa signatária já consta de seu cadastro junto ao SICAF, de maneira que desnecessária seria sua apresentação por ocasião da fase de habilitação do certame.

Vejam o *print* que segue:

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/private/niveis/mantenNivel6.jsf>. The page displays a list of financial statements under the heading "Balancos Patrimoniais". A dropdown menu is set to "2022". The table below shows the following data:

Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ação
Balanço Anual	12/2022	01/2022 a 12/2022	05/2024	[Icons for edit, delete, add, and refresh]

Below the table, there are buttons for "INCLUIR NOVO BALANÇO", "IR PARA O NÍVEL ANTERIOR", "REALIZAR NOVA PESQUISA", and "VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL".

Para confirmar dita informação e ter acesso aos dados, na literalidade, basta a realização de simples diligência pelo Pregoeiro junto ao SICAF, o que torna, portanto, desimportante o singelo equívoco incorrido pela empresa vencedora ao deixar de juntar o balanço do ano de 2022, na fase própria da licitação.

Em síntese, conclui-se que a Portal Transporte de Resíduos procedeu com o cumprimento das exigências do edital, eis que juntou o último balanço econômico-financeiro (ano de 2023) por ocasião da fase de habilitação, ao passo que o balanço atinente ao ano de 2022 é plenamente acessível, por simples diligência do Pregoeiro, conforme, inclusive, determina o item 8.1.2.4. do Edital de Abertura.

Roga-se, portanto, pela aplicação, por esta Ilustre Comissão de Licitação, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com a

consequente atribuição dos feitos próprios e legítimos aos documentos carreados aos autos pela empresa signatária, seja com relação àqueles apresentados na fase própria do procedimento, seja no que concerne aos constantes do SICAF, conforme previsto na lei do certame.

Entretantes, na remota hipótese desta Ilustre Comissão de Licitação, mesmo depois de tudo o que fora claramente exposto, entender que a exigência editalícia não fora suprida, pugna a Portal Transporte de Resíduos pela conversão do feito em diligência, na forma do artigo 64 da Lei 14.133/2021, concedendo prazo para que a legítima vencedora do certame faça a juntada do balanço patrimonial do penúltimo exercício financeiro, diligência de fácil e pronto cumprimento.

No particular, segue a redação legal.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Veja, Ilustre Comissão, que a juntada do balanço patrimonial do penúltimo exercício se amolda com perfeição à disposição da lei, eis que em nada inovará no mundo jurídico, **pois apenas reflete a comprovação de situação jurídico-financeira já consolidada no mundo dos fatos e que já existia quando da abertura do certame.**

É dizer, trata-se de informação pré-existente, baseada em dados já consolidados e que formará, como o balanço patrimonial já apresentado, um todo capaz de comprovar a capacidade econômica da empresa vencedora,

seja em momento anterior à publicação do Edital de Abertura, seja contemporaneamente, inclusive, com projeção futura.

No que toca à possibilidade baixa do feito em diligência para a juntada de documentos capazes de sanear irregularidades, já assentou o Tribunal de Contas da União ser plenamente possível, desde que o documento a ser carreado aos autos se destine à demonstração de condição **pré-existente à abertura do certame, exatamente como na hipótese dos autos.**

No particular, segue excerto do Acórdão do Plenário do TCU - nº 1211/2021 que elucida e afasta qualquer dúvida quanto à real possibilidade jurídica de efetivar-se a juntada de documento comprobatório de condição pré-existente à abertura do certame;

Segue o excerto:

"(...) 1. Admir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta e objetivo dissociado do interesse público, com a do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h" ; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova

Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (destacou-se)

Pelo exposto e sem mais delongas, roga a Portal Transporte de Resíduos pelo acatamento das razões aqui expostas, de modo que a exigência editalícia seja considerada devidamente suprida, eis que sobejadamente demonstrada a capacidade financeira da empresa pelos documentos já acostados aos autos.

Subsidiariamente, roga pela conversão do feito em diligência, nos moldes acima preconizados, caso em que deverá ser concedido prazo para que a Portal Transporte de Resíduos junte o penúltimo balanço econômico-financeiro, comprovando, desta forma, que preenche todas as exigências editalícias.

V – DO PEDIDO

Diante de tudo o que fora esclarecido e comprovado através deste petítório, **PUGNA** a Portal Transporte de Resíduos pelo desprovimento dos recursos aviados, eis que meramente protelatórios.

Subsidiariamente, caso entenda não satisfatoriamente comprovado o suprimento das exigências editalícias pelos documentos acostados, até aqui, **ROGA** a licitante vencedora para que esta Ilustre Comissão, **antes de enfrentar a pretensão recursal**, até mesmo em aplicação analógica aos princípios da boa-fé objetiva e da não surpresa (artigos 5º e 10 do CPC), e, também **amparada no artigo 64, I da Lei 14.133/2021**, todos devidamente corroborados pelo entendimento sufragado

pelo TCU, acima referenciado, **CONVERTA** o feito em diligência e **oportunize prazo razoável para que a recorrida supra todas as exigências alegadamente não atendidas e aventadas pelas recorrentes.**

Nestes Termos,

P. Deferimento. Itaperuna, 01 de outubro de 2024.

PORTAL
TRANSPORTE E
COMERCIO DE
RESIDUOS E
LOCACA:18770328
000152

Assinado de forma digital
por PORTAL TRANSPORTE
E COMERCIO DE RESIDUOS
E
LOCACA:18770328000152
Dados: 2024.10.01 17:51:45
-03'00'

**PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESIDUOS E
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**

Pablo Rubens Pereira Picanço

Sócio Administrador